MOORE

Acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Socialista do Vietnam

Resolução n.º 22/2011 de 9 de Junho



ÍNDICE

RESOLUÇÃO N.º 22/2011 DE 9 DE JUNHO 1

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE E O GOVERNO DA REPÚBLICA SOCIALISTA DO VIETNAM 2

ARTIGO 1 – Pessoas visadas 2

ARTIGO 2 – Impostos visados 2

ARTIGO 3 – Definições gerais 2

ARTIGO 4 – Residente 3

ARTIGO 6 – Rendimento dos bens imobiliários 6

ARTIGO 7 – Lucros das empresas 6

ARTIGO 8 – Navegação Marítima e Aérea 7

ARTIGO 9 – Empresas associadas 7

ARTIGO 10 – Dividendos 8

ARTIGO 11 – Juros 8

ARTIGO 12 – Royalties 9

ARTIGO 13 – Remunerações por trabalho técnico 10

ARTIGO 14 – Ganhos de capital 11

ARTIGO 15 – Profissões Independentes 12

ARTIGO 16 – Rendimentos do Emprego 12

ARTIGO 17 – Honorários de Membros de Conselhos 12

ARTIGO 18 – Artistas e Desportistas 13

ARTIGO 19 – Pensões e pagamentos de segurança social 13

ARTIGO 20 – Remunerações públicas 13

ARTIGO 21 – Estudantes e Aprendizes 14

ARTIGO 22 – Outros Rendimentos 14

ARTIGO 23 – Património 14

ARTIGO 24 – Método para eliminar a dupla tributação 15

ARTIGO 25 – Não discriminação 15

ARTIGO 26 – Procedimento amigável 16

ARTIGO 27 – Troca de informações 16

ARTIGO 28 – Membros de Missões Diplomáticas e de postos Consulares 17

ARTIGO 29 – Entrada em vigor 17

ARTIGO 30 – Denúncia 18

PORQUÊ A MOORE? 19

ÍNDICE

MOORE NO MUNDO 19

MOORE MOÇAMBIQUE 21

NOSSOS SERVIÇOS 21

Serviços de Consultoria Especializada 21

Auditoria 21

Serviços de Contabilidade 22

Fiscalidade 22

..... 23

RESOLUÇÃO N.º 22/2011 DE 9 DE JUNHO

Tornando-se necessário formalizar os instrumentos legais existentes para a entrada em vigor do Acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Socialista do Vietname para evitar a Dupla Tributação e prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É ratificado o Acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Socialista do Vietname para evitar a Dupla Tributação e prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e o respectivo Protocolo Adicional, assinado aos 3 de Setembro de 2010, em Hanói, Vietname; cujo texto, em anexo, é parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. A faculdade conferida na alínea d) do n.º 2 do artigo 4 as autoridades competentes das partes contratantes entende-se sem prejuízo de que em nenhum caso será reconhecido ao cidadão moçambicano na República de Moçambique outra nacionalidade que não a moçambicana.

Art. 3. Os Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros e Cooperação ficam encarregues de realizar todos os trâmites legais necessários a efectivação deste Acordo.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 8 de Fevereiro de 2011.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Aires Bonifácio Baptista Ali.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE E O GOVERNO DA REPÚBLICA SOCIALISTA DO VIETNAM

Para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de Impostos sobre o Rendimento e sobre o património.

O Governo da República de Moçambique e o Governo da República de Vietnam, desejosos de celebrar um Acordo com vista a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de Impostos sobre Rendimento e o Património, Acordam nas disposições seguintes:

ARTIGO 1 – Pessoas visadas

O presente Acordo aplica-se às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

ARTIGO 2 – Impostos visados

1. Este Acordo aplica-se aos impostos sobre o rendimento e sobre o património exigidos por cada um dos Estados Contratantes ou suas autarquias locais, seja qual for o sistema usado para a sua cobrança.

2. São considerados impostos sobre o rendimento e sobre o património, os impostos incidentes sobre o rendimento total ou sobre elementos do rendimento ou do património, incluídos os impostos sobre os ganhos derivados da alienação de bens mobiliários ou imobiliários, os impostos sobre o montante global dos salários pagos pelas empresas, bem como os impostos sobre as mais valias.

3. Os impostos actuais a que o presente Acordo se aplica são, nomeadamente:

a) No caso de Moçambique:

i) O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRPS); e

ii) O imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRPC) (adiante denominados «imposto moçambicano»).

b) No caso do Vietnam:

i) Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares;

ii) Imposto sobre Rendimento das Empresas; e

iii) Imposto sobre o patrimônio (caso exista) (adiante denominados «imposto vietnamita.

4. O Acordo será também aplicável aos impostos de natureza idêntica ou substancialmente similares que forem estabelecidos, após a data da assinatura do Acordo e que venham a acrescer os actuais ou a substitui-los. As autoridades competentes dos Estados Contratantes comunicarão uma à outra, quaisquer modificações significativas introduzidas nas respectivas legislações fiscais.

ARTIGO 3 – Definições gerais

1. Para efeitos deste Acordo, a não ser que o contexto exija interpretação diferente:

a) O termo «Moçambique» refere-se a toda a extensão territorial da República de Moçambique e o respectivo mar territorial bem como as outras áreas, incluindo as ilhas,

onde de acordo com a legislação moçambicana e o direito internacional, a República de Moçambique tem direitos soberanos relativamente a pesquisa e exploração de recursos naturais nomeadamente os fundos marinhos, o seu subsolo e as águas subjacente;

b) O termo «Vietnam» significa a República Socialista do Vietnam. Quando usando no sentido geográfico, significa todo o seu território nacional, Ilhas, águas interiores do leito do mar e espaço aéreo, zonas incluindo o mar e espaço aéreo, zonas marítimas incluindo o mar território e o subsolo, onde a República Socialista do Vietnam exerce direitos soberanos e jurisdição de acordo com a legislação nacional e o direito internacional;

c) As expressões um «Estado Contratante» e «o outro Estado Contratante», designam, segundo o contexto, a República de Moçambique ou a República Socialista do Vietnam;

d) O termo «pessoa» compreende uma pessoa singular, uma sociedade e qualquer outro agrupamento de pessoas;

e) O termo «empresa» aplica-se ao exercício de qualquer actividade económica;

f) As expressões «empresa de um Estado Contratante» e «empresa do outro Estado Contratante» significam respectivamente, uma empresa explorada por um residente de um Estado Contratante e uma empresa explorada por um residente do outro Estado Contratante;

g) O termo «nacional, relativamente a um Estado Contratante, designa:

i) Qualquer indivíduo que possua a nacionalidade de um Estado Contratante;

ii) Qualquer pessoa colectiva, sociedade de pessoas ou associação constituída de harmonia com a legislação em vigor nesse Estado Contratante.

h) A expressão «tráfego internacional» significa qualquer transporte efectuado por um navio ou aeronave explorados por uma empresa, registada num Estado Contratante, excepto se o navio ou aeronave forem explorados somente entre lugares situados no outro Estado Contratante;

i) A expressão «autoridade competente» significa:

i) No caso de Moçambique, o Ministro das Finanças ou seu representante autorizado;

ii) No caso do Vietnam, o Ministro das Finanças ou seu representante autorizado.

2. No que refere à aplicação deste Acordo, num dado momento, por um Estado Contratante qualquer expressão nele não definido, a não ser que o contexto exija interpretação diferente, terá o significado que ele for atribuído nesse momento pela legislação desse Estado que regula os impostos a que o presente Acordo se aplica, prevalecendo a interpretação resultante da legislação fiscal sobre a que decorre de outra legislação desse Estado.

ARTIGO 4 – Residente

1. Para efeitos do presente Acordo, a expressão «residente de um Estado Contratante» significa qualquer pessoa que, ao abrigo da legislação do referido Estado, aí está sujeita a imposto devido ao seu domicílio, residência, ao local de direcção ou a qualquer outro critério de natureza similar, e inclui igualmente esse Estado e as suas autarquias locais. Todavia, essa expressão não inclui qualquer pessoa que está sujeita a imposto nesse

Estado, apenas relativamente a rendimentos provenientes de fontes localizadas nesse Estado ou a património aí situado.

2. Quando, por virtude do disposto no n.º 1, uma pessoa singular for residente de ambos os Estados Contratantes a situação será determinada como se segue:

a) Será considerada residente apenas do Estado em que tenha à sua disposição uma habitação permanente. Se tiver uma habitação permanente à sua disposição em ambos os Estados, será considerada residente apenas do Estado com o qual sejam mais estreitas as suas relações pessoais e económicas (centro de interesses vitais);

b) Se o Estado em que tem o centro de interesses vitais não puder ser determinado ou se não tiver uma habitação permanente à sua disposição em nenhum dos Estados, será considerada residente apenas do Estado Contratante em que permaneça habitualmente;

c) Se permanecer habitualmente em ambos os Estados, ou se não permanecer habitualmente em nenhum deles, será considerada residente apenas do Estado de que for nacional;

d) Se for nacional de ambos os Estados, ou se não for nacional de nenhum deles, as autoridades competentes dos Estados Contratantes resolverão o caso de comum acordo.

3. Quando, em virtude do disposto no parágrafo 1, uma pessoa que não seja uma pessoa singular, for residente de ambos os Estados Contratantes será considerada residente apenas do Estado em que estiver situada a sua direcção efectiva.

ARTIGO 5 – Estabelecimento Estatal

1. Para efeitos do presente Acordo, a expressão «estabelecimento estável» significa uma instalação fixa, através da qual a empresa exerça toda ou parte da sua actividade.

2. A expressão «estabelecimento estável» compreende, nomeadamente:

a) Um local de direcção;

b) Uma sucursal;

c) Um escritório;

d) Uma fábrica;

e) Uma oficina;

f) Um armazém; e

g) Uma mina, um poço de petróleo ou gás, uma pedreira ou qualquer outro local de extracção de recursos naturais.

3. O termo «estabelecimento estável» inclui ainda:

a) Um local do edifício ou estaleiro de construção ou um projecto de instalação ou montagem ou as actividades de supervisão em conexão com os mesmos mas apenas se esse estaleiro, projecto ou actividade se mantiver por um período que exceda 6 meses;

b) O fornecimento de serviços, incluindo serviços de consultoria, por uma empresa, através de empregados ou de outro pessoal empregue pela empresa para os referidos propósitos, mas apenas se as actividades dessa natureza continuarem para o mesmo

projecto ou um projecto conexo), num Estado Contratante por um período ou períodos que totalizam mais do que seis meses em qualquer período de 12 meses.

4. Não obstante as disposições do presente Artigo, a expressão estabelecimento estável deve ser entendido como não compreendendo:

a) As instalações utilizadas unicamente para armazenar ou entregar bens ou mercadorias pertencentes à empresa;

b) Um depósito de bens ou de mercadorias pertencentes à empresa, mantidos unicamente para as armazenar ou entregar;

c) Um depósito de bens ou mercadorias pertencentes a empresa, mantido unicamente para serem transformadas por outra empresa;

d) Uma instalação fixa, mantida unicamente para reunir informações;

e) Uma instalação fixa, mantida unicamente para exercer, para a empresa, qualquer outra actividade de caractér preparatório ou auxiliar.

5. Não obstante o disposto nos n.º 1 e 2, deste artigo quando uma pessoa — que não seja um agente independente, a que é aplicável o parágrafo 7 — actue num Estado Contratante por conta de uma empresa de um outro Estado Contratante, será considerado que esta empresa tem um estabelecimento estável no primeiro Estado Contratante relativamente a qualquer actividade que essa pessoa exerça para a empresa, se essa pessoa:

a) Tiver e habitualmente exercer nesse estado mencionado poderes para concluir contratos em nome dessa empresa, a menos que as actividades de tal pessoa se limitem às indicadas no número 4 as quais se fossem exercidas, através de uma instalação fixa, não permitiriam considerar essa instalação fixa como um estabelecimento estável, de acordo as disposições deste número; ou

b) Não tiver essa autoridade mas habitualmente mantiver no primeiro Estado um stock de bens ou de mercadorias pertencentes à empresa da qual regulamente fornece bens e mercadorias em nome das mesmas.

6. Sem prejuízo das anteriores disposições deste artigo, uma empresa de seguros de um Estado Contratante deve, salvo no que respeita ao resseguro, ser considerada como tendo estabelecimento estável no outro Estado Contratante se ela colectar prémios no território desse outro Estado Contratante, ou segurar riscos aí situados por intermédio de uma pessoa que não seja um agente independente sobre quem se aplicam as disposições do parágrafo (7).

7. Não se considera que uma empresa tem um estabelecimento estável num Estado Contratante pelo simples facto de exercer a sua actividade nesse Estado por intermédio de um corrector, de um comissário geral ou de qualquer outro agente independente desde que as referidas pessoas actuem no âmbito normal da sua actividade. Contudo, se a actividade desse agente independente for dedicada exclusivamente ou quase exclusivamente a essa empresa e tenham sido impostas condições entre a empresa e o agente nas suas relações comerciais e financeiras que diferem das que poderiam ser estabelecidas entre empresas independentes, não será considerado como agente para efeitos deste parágrafo.

8. O facto de uma sociedade residente de um Estado Contratante controlar ou ser controlada por uma sociedade que seja residente do outro Estado Contratante ou que exerce a sua actividade nesse outro estado quer seja através de um estabelecimento estável, quer de outro modo não constitui, por si bastante para fazer de qualquer dessas sociedades um estabelecimento estável da outra.

ARTIGO 6 – Rendimento dos bens imobiliários

1. Os rendimentos que um residente de um Estado Contratante aufira de bens imobiliários, incluindo os rendimentos das explorações agrícolas ou florestais, situados no outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado Contratante.

2. A expressão «bens imobiliários» terá o significado que lhe for atribuído pelo direito do Estado Contratante em que tais bens estiveram situados. A expressão compreende sempre os acessórios, o gado e o equipamento das explorações agrícolas e florestais, os direitos a que se apliquem as disposições do direito privado relativas à propriedade de bens imóveis, o usufruto de bens imobiliários e os direitos a retribuições variáveis ou fixas pela exploração ou pela concessão da exploração de jazigos minerais, fontes e outros recursos naturais; os navios, barcos aeronaves não são considerados bens imobiliários.

3. As disposições do parágrafo (1) aplicam-se aos rendimentos derivados da utilização direita, do arrendamento ou de qualquer outra forma de utilização dos bens imobiliários.

4. As disposições dos parágrafos (1) e (3) aplicam-se igualmente aos rendimentos provenientes dos bens imobiliários de uma empresa e aos rendimentos de bens imobiliários utilizados para o exercício de profissões independentes.

ARTIGO 7 – Lucros das empresas

1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que a empresa exerça a sua actividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado. Se a empresa exercer a sua actividade deste modo, os seus lucros podem ser tributados no outro Estado mas unicamente na medida em que forem imputáveis a:

a) Esse estabelecimento estável;

b) Vendas nesse outro Estado Contratante de bens ou mercadorias da mesma ou similar natureza que os vendidos através desse estabelecimento estável;

c) Outras actividades levadas a cabo nesse outro Estado Contratante da mesma ou similar natureza que às efectuadas através do estabelecimento estável.

2. Com ressalva do disposto no parágrafo 3 deste artigo, quando uma empresa de um Estado Contratante exercer a sua actividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado, serão imputados, em cada Estado Contratante, a esse estabelecimento estável os lucros que este obteria se fosse uma empresa distinta e separada que exercesse as mesmas actividades ou actividades similares, nas mesmas condições ou em condições similares, e tratasse com absoluta independência com a empresa de que é estabelecimento estável.

3. Na determinação do lucro de um estabelecimento estável é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para realização dos fins prosseguidos por esse estabelecimento estável, incluindo as despesas de direcção e as despesas gerais de administração, efectuadas com o fim referido, quer no Estado em que esse

estabelecimento estável situado quer fora dele. Contudo, nenhuma dedução será permitida com respeito aos montantes, caso existam, pagos (a menos que se trate de reembolso de despesas efectuadas) pelo estabelecimento estável em favor da sede da empresa, ou qualquer outro dos seus estabelecimentos, na forma de royalties, remunerações ou outros pagamentos similares no retorno pelo uso de patentes ou outros direitos, ou através de comissões, por serviços específicos realizados ou para gestão, ou excepto em caso de empresas bancárias, a título de Juros sobre empréstimos ao estabelecimento estável: Da mesma forma, não se tomará em consideração, na determinação dos lucros de um estabelecimento estável, os montantes cobrados (excepto dos reembolsos das despesas efectuadas) pelo estabelecimento estável à sede da empresa ou qualquer outro dos seus estabelecimentos, a título de royalties, remunerações, ou outros pagamentos similares no retorno pelo uso de patentes ou outros direitos, ou através de comissões, por serviços específicos realizados ou para gestão, ou, salvo em caso de empresas bancárias, através de juros sobre empréstimos contraídos à sede da empresa ou qualquer um dos seus estabelecimentos.

4. Se for usual num Estado Contratante determinar os lucros imputáveis a um estabelecimento estável com base numa repartição de lucros totais da empresa entre as suas diversas partes; O disposto no n.º 2 não impedirá esse Estado Contratante de determinar os lucros tributáveis de acordo com a repartição usual; o método de repartição adoptado deve, no entanto, conduzir a um resultado conforme com os princípios enunciados no presente artigo.

5. Para efeitos dos números precedentes, os lucros a imputar ao estabelecimento estável, serão calculados, em cada ano, segundo o mesmo método, a não ser que existam motivos válidos e suficientes para proceder de forma diferente.

6. Quando os lucros compreendam elementos do rendimento especialmente tratados noutros artigos deste acordo, as respectivas disposições não serão efectuadas pelas disposições do presente artigo.

ARTIGO 8 – Navegação Marítima e Aérea

1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante, proveniente da exploração de navios e aeronaves, no tráfego internacional e barcos utilizados no transporte em águas interiores, só podem ser tributados no Estado Contratante em que a mesma estiver registada.

2. O disposto no n.º 1 é aplicável igualmente aos lucros provenientes da participação num pool, numa exploração em comum ou num organismo internacional de exploração.

ARTIGO 9 – Empresas associadas

1. Quando:

a) Uma empresa de um Estado Contratante participar, directa ou indirectamente, na direcção, no controlo ou no capital de uma empresa do outro Estado Contratante; ou

b) As mesmas pessoas participarem, directa ou indirectamente, na direcção, no controlo ou no capital de uma empresa de um Estado Contratante e de uma empresa de outro Estado Contratante.

2. E em ambos os casos, as duas empresas, nas suas relações comerciais ou financeira, estiverem ligadas por condições aceites ou impostas que difiram das que seriam

estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, se não existissem essas condições, teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não o foram por causa dessas condições, podem ser incluídos nos lucros dessa empresa e, consequentemente, tributados.

ARTIGO 10 – Dividendos

1. Os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante só podem ser tributados nesse outro Estado Contratante.

2. Contudo, tais dividendos podem igualmente ser tributados no Estado Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos e de acordo com a legislação desse Estado , mas se o beneficiário efectivo dos dividendos for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim estabelecido não poderá exceder 10 por cento do montante bruto dos dividendos.

Este parágrafo deverá efectuar a tributação da sociedade pelos lucros os quais se distribuíram os dividendos.

3. O termo «dividendos», usado neste artigo, significa os rendimentos provenientes de acções, acções ou bónus de fruição, partes de minas partes de fundadores ou outros direitos com excepção dos créditos, que permitem participar nos lucros, assim como os rendimentos derivados de outras partes sociais sujeitas ao mesmo regime fiscal que os rendimentos de acções pela legislação do Estado de que é residente a sociedade que os distribui.

4. As distribuições dos parágrafos (1) e (2) não são aplicáveis se o beneficiário efectivo dos dividendos, residente de um Estado Contratante, exercer actividade no outro Estado Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos, por meio de um estabelecimento estável aí situado ou exercer nesse Estado Contratante uma profissão independente, por meio de uma instalação fixa aí situada e a participação relativamente à qual os dividendos são pagos estiver efectivamente ligada a esse estabelecimento estável ou instalação fixa. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7 ou do artigo 15, consoante o caso.

5. Quando uma sociedade residente de um Estado Contratante obtiver lucros ou rendimentos provenientes do outro Estado Contratante, este outro Estado não poderá exigir nenhum imposto sobre os dividendos pagos pela sociedade, excepto na medida em que esses dividendos forem pagos a um residente desse outro Estado ou na medida em que a participação relativamente à qual os dividendos são pagos estiver efectivamente ligada a um estabelecimento estável ou instalação fixa situado nesse outro Estado, nem sujeitar os lucros não distribuídos da sociedade a um imposto sobre os lucros não distribuídos, mesmo que os dividendos pagos ou os lucros não distribuídos consistam, total ou parcialmente, em lucros ou rendimentos provenientes desse outro Estado.

ARTIGO 11 – Juros

1. Os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado.

2. Esses juros podem, no entanto, ser tributados no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado Contratante mas se o beneficiário efectivo dos

juros for residente do outro Estado Contratante, o imposto assim estabelecido não poderá exceder 10 por cento do montante bruto dos juros.

3. O termo «juros», usado neste artigo, significa os rendimentos de créditos de qualquer natureza com ou sem garantia hipotecária e com direito ou não a participar nos lucros do devedor, e em particular os rendimentos da dívida pública e de obrigações de empréstimos, incluindo prémios e vantagens atinentes a esses títulos ou obrigações. Para efeitos deste artigo, não se consideram juros as penalizações por pagamentos tardios.

4. O disposto nos parágrafos 1, 2 deste artigo não é aplicável se o beneficiário efectivo dos juros, residente de um Estado Contratante, exercer actividade no outro Estado Contratante de que provêm os juros, por meio de um estabelecimento estável aí situado ou exercer nesse Estado Contratante uma profissão independente, por meio de uma instalação fixa aí situada e o crédito relativamente ao qual os juros são pagos estiver efectivamente ligado (a) a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa ou (b) a actividades referidas no subparágrafo (c) do parágrafo 1 do artigo 7.º Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7 ou do artigo 15, consoante o caso.

5. Os juros consideram-se provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for esse próprio Estado, uma sua subdivisão política, uma autarquia local ou um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor dos juros, seja ou não residente de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento estável ou instalação fixa em relação com os quais haja sido contraída a obrigação pela qual Os juros são pagos e esse estabelecimento estável ou instalação fixa suporte o pagamento desses juros, tais juros são considerados provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento estável ou instalação fixa estiver situado.

6. Quando, devido a relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efectivo ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante dos juros pagos, tendo em conta o crédito pelo qual são pagos, exceder o montante que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efectivo na ausência de tais relações, as disposições deste artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Neste caso, o excesso pode continuar a ser tributado de acordo com a legislação de cada Estado Contratante; tendo em conta as outras disposições do presente Acordo.

ARTIGO 12 – Royalties

1. As royalties provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributadas nesse outro Estado.

2. Todavia, essas royalties podem ser igualmente tributadas no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas se a pessoa que receber as royalties for seu beneficiário efectivo, o imposto assim estabelecido não excederá 10 por cento do montante bruto das royalties.

3. O termo «royalties», usado neste artigo significa as retribuições de qualquer natureza pagas pelo uso ou pela concessão de uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica, incluindo os filmes cinematográficos, filmes, gravações ou discos para transmissão pela rádio ou televisão, de uma patente, de uma marca comercial, de um desenho ou modelo, de um programa de computador, um plano, de uma fórmula ou de um processo secreto, ou pelo uso ou direito de uso de equipamento industrial, comercial ou científico ou por informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico.

4. O disposto nos parágrafos 1 e 2 deste artigo não é aplicável se o beneficiário efectivo das royalties, residente de um Estado Contratante, exercer actividade no outro Estado Contratante de que provêm as royalties, por meio de um estabelecimento estável aí situado, ou exercer nesse Estado Contratante uma profissão independente por meio de uma instalação fixa aí situado e o direito ou bem relativamente ao qual as roylties são pagas, estiver efectivamente ligado a (a) esse estabelecimento estável ou instalação fixa (b) actividades económicas referidas na alínea c) do parágrafo 1 do artigo 7. neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7 ou artigo 15, consoante o caso.

5. As royalties consideram-se provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for esse próprio Estado, uma sua subdivisão política, uma autarquia local ou um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor das royalties seja ou não residente de um Estado Contratante, tiver no Estado Contratante um estabelecimento estável ou instalação fixa em conexão com o qual haja sido contraída a obrigação que dá origem ao pagamento das royalties e esse estabelecimento estável ou instalação fixa suporte o pagamento dessas royalties.

6. Quando, devido a relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efectivo das royalties ou entre ambos e qualquer outra pessoa o montante das royalties, tendo em conta a prestação pela qual são pagas exceder o montante que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efectivo, na ausência de tais relações as disposições deste artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Neste caso, o excesso pode continuar a ser tributado de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições deste acordo.

ARTIGO 13 – Remunerações por trabalho técnico

1. As remunerações por trabalho técnico provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributadas nesse outro Estado.

2. Todavia essas remunerações por trabalho técnico podem ser igualmente tributadas no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas a pessoa que receber as remunerações por trabalho técnico for seu beneficiário efectivo, o imposto assim estabelecido não excederá 10 por cento do montante bruto das remunerações por trabalho técnico.

3. O termo «remunerações por trabalho técnico», usado neste artigo, significa os pagamentos de qualquer natureza a qualquer pessoa, outra que não o empregado da pessoa que faz os pagamentos, em consideração por qualquer serviço de natureza técnica, de gestão ou consultoria.

4. O disposto nos parágrafos 1 e 2 deste artigo não é aplicável se o beneficiário efectivo das remunerações por trabalho técnico, residente de um Estado Contratante, exercer actividade no outro Estado Contratante de que provêm as remunerações por trabalho técnico, por meio de um estabelecimento estável aí situado, ou exercer nesse Estado Contratante uma profissão independente por meio de uma instalação fixa aí situada e o direito relativamente ao qual as remunerações por trabalho técnico são pagas, estiver efectivamente ligado a (a) esse estabelecimento estável ou instalação fixa (b) actividades económicas referidas no subparágrafo (c) do parágrafo 1 do artigo 7. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7 ou artigo 15, consoante o caso.

5. As remunerações por trabalho técnico consideram-se provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for esse próprio Estado, uma sua subdivisão política, uma

autarquia local ou um residente desse Estado. Todavia quando o devedor das remunerações por trabalho técnico seja ou não residente de um Estado Contratante, tiver no Estado Contratante um estabelecimento estável ou instalação fixa em conexão com o qual haja sido contraída a obrigação que dá origem ao pagamento das remunerações por trabalho técnico e esse estabelecimento estável ou instalação fixa suporte o pagamento dessas remunerações por trabalho técnico, tais remunerações por trabalho técnico são consideradas provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento estável ou instalação fixa estiver situado.

6. Quando, devido a relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efectivo das remunerações por trabalho técnico ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante das remunerações por trabalho técnico, tendo em conta a prestação pela qual são pagas, exceder o montante que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efectivo, na ausência de tais relações, as disposições deste artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Neste caso, o excesso pode continuar a ser tributado de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as disposições deste acordo.

ARTIGO 14 – Ganhos de capital

1. Os ganhos que um residente de um Estado Contratante aufira da alienação de bens imobiliários referidos no artigo 6.º e situados no outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado Contratante.

2. Os ganhos provenientes da alienação de bens mobiliários que façam parte do activo de um estabelecimento estável que uma empresa de um Estado Contratante tenha no outro Estado Contratante ou de bens afectos a uma instalação fixa de que um residente de um Estado Contratante disponha no outro Estado Contratante para o exercício de uma profissão independente, incluindo os ganhos provenientes da alienação desse estabelecimento estável (isolado ou com o conjunto da empresa) ou da instalação fixa, podem ser tributados nesse outro Estado.

3. Os ganhos de uma empresa de um Estado Contratante provenientes de alienação de navios, aeronaves que operam no tráfego internacional ou barcos que operam na navegação interior ou de bens mobiliários afectos à exploração desses navios, aeronaves ou barcos só podem ser tributados no Estado que a empresa esteja registada.

4. Os ganhos provenientes da alienação de acções do capital social de uma empresa, ou de um interesse em uma pareceria, consórcio ou imobiliária, cuja propriedade consista directa ou indirectamente principalmente em propriedade imobiliária situada no outro Estado Contratante, podem ser tributados nesse outro Estado Contratante. Para efeitos deste parágrafo, o termo «principalmente» em relação à propriedade dos bens imobiliários significa o valor de tais propriedades imobiliárias que excedam 30% do valor agregado dos activos pertencentes a companhia, sociedade, consórcio ou imobiliária.

5. Os ganhos provenientes da alienação de quaisquer outros bens diferentes dos mencionados no parágrafo 4 do presente artigo só podem ser tributados nesse Estado.

6. Os ganhos provenientes da alienação de quaisquer outros bens diferentes dos mencionados nos n.º 1, 2, 3, 4 e 5 só podem ser tributados no Estado Contratante de que o alienante é residente.

ARTIGO 15 – Profissões Independentes

1. Os rendimentos obtidos por um residente de um Estado Contratante pelo exercício de uma profissão liberal ou de outras actividades de carácter independente só podem ser tributados nesse Estado excepto, nas circunstâncias que se seguem, que esses rendimentos podem, ser tributados no outro Estado Contratante:

a) Se esse residente dispuser de forma habitual no outro Estado Contratante, de uma instalação fixa para o exercício das suas actividades. Neste caso, podem ser tributados no outro Estado Contratante os rendimentos que forem imputáveis a essa instalação fixa;

b) Se o residente permanecer no outro Estado Contratante durante um período ou períodos que excedam no total, 183 dias, em qualquer período de 12 meses com início e termo no ano fiscal em causa. Neste caso só pode ser tributada nesse Estado Contratante a parcela de rendimentos obtidos das actividades exercidas nesse Estado Contratante;

2. A expressão «profissões liberais» abrange, em especial, as actividades independentes de carácter científico, literário, artístico, educativo ou pedagógico, bem como as actividades independentes de médicos, advogados, engenheiros, arquitectos, cirurgiões, dentistas, e contabilistas.

ARTIGO 16 – Rendimentos do Emprego

1. Com ressalva do disposto nos artigos 17, 19, 20 e 21, os salários, ordenados e outras remunerações similares obtidas de um emprego por um residente de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que o emprego seja exercido no outro Estado Contratante, Se o emprego for aí exercido, as remunerações correspondentes podem ser tributadas nesse outro Estado.

2. Não obstante o disposto no parágrafo 1, as remunerações obtidas por um residente de um Estado Contratante de um emprego exercido no outro Estado Contratante só podem ser tributadas no Estado primeiramente mencionado se:

a) O beneficiário permanecer no outro Estado Contratante durante um período ou períodos que não excedam no total 183 dias em qualquer período de doze meses com início ou termo no ano fiscal em causa; e

b) As remunerações forem pagas por uma entidade patronal ou em nome de uma entidade patronal que não seja residente do outro estado; e

c) As remunerações não forem suportadas por um estabelecimento estável que a entidade patronal tenha no outro Estado Contratante.

3. Não obstante as disposições anteriores deste artigo, as remunerações derivadas de um emprego exercido a bordo de um navio, de uma aeronave explorados no tráfego internacional ou barcos explorados na navegação interior por uma empresa de um Estado Contratante podem ser tributados no Estado em que a empresa estiver registada.

ARTIGO 17 – Honorários de Membros de Conselhos

Os honorários e outras remunerações similares obtidas por um residente de um Estado Contratante na qualidade de membro do Conselho de Administração de uma sociedade que é residente do outro Estado Contratante podem ser tributadas nesse outro Estado.

ARTIGO 18 – Artistas e Desportistas

1. Não obstante o disposto nos artigos 15 e 16, os rendimentos obtidos por um residente de um Estado Contratante na qualidade de profissional de espectáculos, tal como artista de teatro, cinema, rádio, televisão ou músico, bem como de desportista, provenientes das suas actividades pessoais exercidas, nessa qualidade, no outro Estado Contratante, podem ser tributados nesse outro Estado.

2. Não obstante o disposto nos artigos 7, 15 e 16 os rendimentos provenientes de actividades exercidas pessoalmente pelos profissionais de espectáculos ou desportistas nessa qualidade, atribuídos a uma outra pessoa, podem ser tributados no Estado Contratante em que são exercidas essas actividades, dos profissionais de espectáculos ou dos desportistas.

3. Não obstante o disposto nos n.º 1 e 2 deste artigo, os rendimentos derivados de actividades de artistas e desportistas residentes de um Estado Contratante de actividades realizadas no outro Estado Contratante ao abrigo de um acordo cultural e troca de experiências entre os Governos de ambos os Estados Contratantes, estarão isentos de impostos nesse outro Estado Contratante.

ARTIGO 19 – Pensões e pagamentos de segurança social

1. Com ressalva do disposto no n.º 2 do artigo 20, as pensões e outras remunerações similares provenientes de um Estado Contratante e pagas a um residente de outro Estado contratante em consequência de um emprego anterior, só podem ser tributadas nesse Estado Contratante.

2. Não obstante as provisões do parágrafo 1, pensões pagas e outros pagamentos feitos ao abrigo de esquemas públicos que são parte do sistema de segurança social de um Estado Contratante ou uma autarquia local, só podem ser tributados nesse Estado.

ARTIGO 20 – Remunerações públicas

1. a) Os salários vencimentos e outras remunerações similares, excluindo as pensões pagos por um Estado Contratante ou por uma subdivisão política ou autarquia local a uma pessoa singular, em consequência de serviços prestados a esse Estado ou essa subdivisão ou autarquia, só podem ser tributadas nesse Estado.

b) Contudo, esses vencimentos, salários e outras remunerações similares, só podem ser tributados no outro Estado Contratante se os serviços forem prestados nesse Estado Contratante e se a pessoa singular for um residente desse Estado que:

i) É um nacional desse Estado Contratante; ou

ii) Que não se tornou seu residente unicamente para o efeito de prestar os ditos serviços;

2. a) Qualquer pensão ou outras remunerações similares pagas por um Estado Contratante ou por uma autarquia local, a uma pessoa singular que directamente, quer através de fundos por elas constituídos, a uma pessoa singular, em consequência de serviços prestados a esse Estado ou autoridade, só podem ser tributados nesse Estado.

b) Contudo, essas pensões ou remunerações similares só podem ser tributados no outro Estado Contratante se a pessoa singular for um residente e um nacional desse Estado.

3. O disposto nos artigos 16.º, 17.º 18.º e 19.º deste acordo aplicam-se aos salários, vencimentos, remunerações e pensões pagos em consequência de serviços prestados em conexão com uma actividade exercida por um Estado Contratante, suas subdivisões políticas ou por uma das suas autarquias locais.

ARTIGO 21 – Estudantes e Aprendizes

As importâncias que um estudante ou estagiário que é ou foi, imediatamente antes da sua permanência num Estado Contratante, residente do outro Estado Contratante e cuja permanência no Estado contratante primeiramente mencionado tem como único fim aí prosseguir os seus estudos ou sua formação profissional, receba para fazer face às despesas com a sua manutenção, estudos ou formação não são tributados nesse Estado, desde que:

a) Provenham de fontes situadas fora desse Estado, para fazer face às despesas com a sua manutenção, estudos ou formação; e

b) Não obstante as provisões dos artigos 15 e 16, pagamentos obtidos por essa pessoa por actividades prestadas, não excedam num ano fiscal 3.000,00 USD ou equivalente na moeda do Estado Contratante.

ARTIGO 22 – Outros Rendimentos

1. Os elementos do rendimento de um Estado Contratante e donde quer que provenham não tratados expressamente nos artigos anteriores deste Acordo só podem ser tributados nesse Estado.

2. O disposto no parágrafo 1 deste artigo não se aplica ao rendimento, que não seja rendimento de bens imobiliários como são definidos no n.º 2 do artigo 6, se o beneficiário desse rendimento, sendo residente de um Estado Contratante exercer no outro Estado Contratante uma actividade por meio de um estabelecimento estável ou que exerça nesse outro Estado Contratante uma profissão independente, através de uma instalação fixa aí situada, é o direito ou a propriedade em respeito aos quais o rendimento é pago está efectivamente ligado a esse estabelecimento estável ou instalação fixa. Neste caso são aplicáveis às disposições do artigo 7 ou 15, consoante o caso.

3. Não obstante as disposições dos parágrafos 1 e 2, items do rendimento de um residente de um Estado Contratante não mencionados nos artigos anteriores do presente Acordo e provenientes do outro Estado Contratante, podem ser tributados nesse outro Estado.

ARTIGO 23 – Património

1. O património constituído por bens imobiliários mencionados no artigo 6, propriedade de um residente de um Estado Contratante e situados no outro Estado Contratante, pode ser tributado nesse outro Estado.

2. O património constituído por bens mobiliários que fazem parte do activo de um estabelecimento estável que uma empresa de um Estado Contratante tem no outro Estado Contratante ou bens mobiliários pertencentes a uma instalação fixa a disposição de um residente de um Estado Contratante no outro Estado Contratante para exercer actividades de carácter independente, pode ser tributável nesse outro Estado Contratante.

3. O património constituído por navios e aeronaves utilizados no tráfego internacional ou por barcos utilizados no transporte em águas interiores, bem como os bens mobiliários

afectos à exploração desses navios, aeronaves ou barcos só podem ser tributados no Estado em que a empresa estiver registada.

ARTIGO 24 – Método para eliminar a dupla tributação

1. No caso de Moçambique e do Vietnam a dupla tributação será eliminada da seguinte forma:

a) Quando um residente de um Estado Contratante obtiver rendimentos que, de acordo com o disposto no presente Acordo, possam ser tributados no outro Estado Contratante, o primeiro Estado mencionado deduzirá do imposto sobre os rendimentos desse residente uma importância igual ao imposto sobre o rendimento pago no outro Estado Contratante.

A importância deduzida nos termos do disposto no parágrafo anterior, não poderá contudo, exceder a fracção do imposto sobre o rendimento, calculado antes da dedução correspondente os rendimentos tributados no outro Estado Contratante, de acordo com as taxas aplicáveis nesse Estado.

b) Quando um residente de um Estado Contratante obtiver rendimentos que, de acordo com as previsões deste acordo só pode ser tributável noutro Estado Contratante, o primeiro Estado mencionado poderá, ao calcular o quantitativo do imposto sobre o restante rendimento desse residente, incluir na base tributável esse rendimento mas apenas para efeitos do estabelecimento da taxa aplicável, de acordo com a legislação nesse Estado.

2. Para efeitos do n.º 1 deste artigo o imposto devido em Moçambique ou no Vietnam, consoante o contexto, serão incluídos os montantes que poderiam ter sido pagos num Estado Contratante, mas que não o foram em virtude da redução ou isenção concedida ao abrigo das disposições da legislação do Estado Contratante sobre a promoção do desenvolvimento económico. No caso das provisões do parágrafo 2 do artigo 10, parágrafo 2 do artigo 11, parágrafo 2 do artigo 12 e parágrafo 2 do artigo 13, tal imposto deverá ser considerado com base nas taxas estabelecidas nos referidos parágrafos.

ARTIGO 25 – Não discriminação

Os nacionais de um Estado Contratante não ficarão sujeitos no outro Estado Contratante a nenhuma tributação ou obrigação com ela conexa diferente ou mais gravosa do que aquela a que estejam ou possam estar sujeitos os nacionais desse outro Estado Contratante que se encontrem na mesma situação.

2. A tributação de um estabelecimento estável que uma empresa de um Estado Contratante tenha no outro Estado Contratante não será nesse outro Estado menos favorável do que a das empresas desse outro Estado que exerçam as mesmas actividades.

3. Salvo se for aplicável o disposto no parágrafo 1 do artigo 9, parágrafo 6 do artigo 11, parágrafo 6 do artigo 12, ou parágrafo 6 do artigo 13, os juros royalties, remunerações por trabalho técnico e outras importâncias pagas por uma empresa de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante serão dedutíveis, para efeitos de determinação do lucro tributável de tal empresa nas mesmas condições como se fossem pagas a um residente do Estado primeiramente mencionado.

4. As empresas de um Estado Contratante cujo capital, total ou parcialmente, directa ou indirectamente, seja possuído ou controlado por um ou mais residentes do outro Estado

Contratante não ficarão sujeitas, no Estado primeiramente mencionado, a nenhuma tributação ou obrigação com ela conexa diferente ou mais gravosa do que a que estejam ou possam estar sujeitas as empresas similares desse primeiro Estado.

5. Nada neste artigo poderá ser interpretado no sentido de obrigar um Estado Contratante a estender aos não residentes desse Estado as deduções pessoais abatimentos e reduções para efeitos fiscais concedidos aos seus próprios residentes.

6. As provisões deste artigo aplicam-se apenas aos impostos cobertos por este Acordo.

ARTIGO 26 – Procedimento amigável

1. Quando uma pessoa que é residente de um Estado Contratante, considerar que as medidas tomadas pelas autoridades competentes de um ou de ambos os Estados Contratantes conduzem ou poderão conduzir, em relação a si, a uma tributação não conforme com o disposto neste Acordo, poderá, independentemente dos recursos estabelecidos pela legislação nacional desses Estados, submeter por escrito, a fundamentação da sua reclamação à autoridade competente do Estado Contratante de que é residente. O caso deverá ser apresentado dentro de três anos a contar da data da primeira notificação da medida que der causa à tributação não conforme com o disposto neste Acordo.

2. A autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar fundada e não estiver em condições de lhe dar uma solução satisfatória, esforçar-se-á por resolver a questão, através de acordo amigável com a autoridade competente do outro Estado Contratante, a fim de evitar a tributação não conforme com o presente Acordo. Qualquer acordo alcançado será aplicado independentemente dos prazos estabelecidos no direito interno dos Estados Contratantes.

3. As autoridades competentes dos Estados Contratantes esforçar-se-ão por resolver, através de acordo amigável, as dificuldades ou dúvidas a que possa dar lugar à interpretação ou a aplicação do Acordo. Poderão também consultar-se mutuamente, a fim de eliminar a dupla tributação em casos não previstos neste acordo.

4. As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão, quando necessário, comunicar directamente entre si, com vista à aplicação deste Acordo fim de chegarem a acordo nos termos indicados nos parágrafos anteriores.

ARTIGO 27 – Troca de informações

1. As autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão entre si as informações previsivelmente relevantes com vista a aplicação das disposições do presente Acordo ou para a administração ou aplicação das leis internas relativas aos impostos de qualquer natureza e denominação cobrados em beneficio dos Estados Contratantes, das sua subdivisões políticas ou autarquias locais, na medida em que a tributação nelas prevista não seja contrária ao presente Acordo.

2. Qualquer informação recebida nos termos do n.º 1 por um Estado Contratante será considerada secreta, do mesmo modo que as informações obtidas com base na legislação interna desse Estado, e só poderá ser comunicadas às pessoas ou autoridades (incluindo tribunais e entidades administrativas) encarregadas do lançamento ou cobrança, pelos procedimentos declarativos ou executivos ou da decisão de recursos relativos aos impostos referidos no n.º 1 ou obtidas apenas para os fins referidos. Essas

informações poderão ser reveladas no discurso de audiências públicas de tribunais ou em decisões judiciais.

3. O disposto nos n.º 1 e 2 nunca poderá ser interpretado no sentido de impor às autoridades competentes de um Estado Contratante a obrigação:

a) De tomar medidas administrativas contrárias à sua legislação e à sua prática administrativa ou às do outro Estado Contratante;

b) De fornecer informações que não possam ser obtidas com base na sua legislação ou no âmbito da sua prática administrativa normal ou das outro Estado Contratante; e

c) De transmitir informações reveladoras de um negócio, segredo industrial, comercial ou profissional ou processo comercial ou informação cuja revelação seja contrária à ordem pública.

4. Se, em conformidade com o disposto no presente artigo, forem solicitadas informações por um Estado Contratante, o outro Estado Contratante utiliza os poderes de que dispõe a fim de obter as informações solicitadas, mesmo que esse outro Estado não necessite de tais informações para os seus próprios fins fiscais.

A obrigação constante da frase anterior está sujeita às limitações previstas no n.º 3, mas tais limitações não devem em caso algum, ser interpretadas no sentido de permitir que um Estado se recuse a prestar tais informações pelo simples facto de estas não revestirem de interesse para si, no respectivo âmbito interno.

5. O disposto no n.º 3 não pode em caso algum ser interpretado no sentido de permitir que um Estado contratante se recuse a prestar informações unicamente porque estas são detidas por um banco, outra instituição financeira, um mandatário ou por uma pessoa agindo na qualidade de agente ou fiduciário, ou porque essas informações são conexas com os direitos de propriedade de uma pessoa.

ARTIGO 28 – Membros de Missões Diplomáticas e de postos Consulares

O disposto no presente Acordo não prejudicará os privilégios fiscais de que beneficiem os membros de missões diplomáticas ou de postos consulares em virtude de regras gerais direito internacional ou disposições de acordos especiais.

ARTIGO 29 – Entrada em vigor

1. Cada um dos Estados Contratantes notificará ao outro Estado Contratante, por escrito, através dos canais diplomáticos sobre a conclusão dos procedimentos requeridos pela sua legislação para a entrada em vigor deste Acordo. Este Acordo entrará em vigor na data da recepção da última destas notificações.

2. As disposições deste Acordo terão efeitos:

a) Com respeito aos impostos retidos na fonte, para os montantes pagos ou creditados, a partir do primeiro dia de Janeiro imediatamente seguinte, após a entrada em vigor do Acordo; e

b) No que concerne aos outros impostos, relativamente aos rendimentos produzidos no período de tributação com início no dia 1 de Janeiro imediatamente seguinte à data em que o Acordo entrar em vigor.

ARTIGO 30 – Denúncia

O presente Acordo manter-se-á em vigor enquanto não for denunciado por um Estado Contratante. Qualquer dos Estados Contratantes pode denunciar o Acordo por via diplomática, mediante um aviso prévio a outro Estado contratante, por escrito num mínimo de seis meses antes do fim de qualquer ano civil, a partir do quinto ano seguinte ao da entrada em vigor do Acordo. Neste caso, Acordo deixará de se aplicar:

a) No que concerne aos impostos retidos na fonte, aos montantes pagos ou creditados a partir de 1 de Janeiro: do ano imediatamente a seguir ao da notificação da denúncia; e

b) No que respeita aos demais impostos sobre o rendimento, aos impostos aplicáveis para os períodos de tributação, que comecem ou depois do primeiro dia de Janeiro do ano seguinte ao que a notificação for efectuada.

Em testemunho do qual, os signatários, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presentes Acordo.

Feito em duplicado, em Hanói a de Setembro de 2010 nas línguas Portuguesa, Vietnamita e Inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. No caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto na língua Inglesa.

Pelo Governo da República de Moçambique, Vice-Ministro das Finanças, Pedro da Conceição Couto. — Pelo Governo da República Socialista do Vietnam, Vice-Ministro das Finanças, Do Hoang Anh Tuan.

PORQUÊ A MOORE?

Moore no mundo

Fundada em Londres em 1907, a Moore é um grupo internacional líder em contabilidade e consultoria, com uma rede de 558 empresas. Nosso objetivo não é apenas atender às necessidades dos clientes da maneira mais eficaz e econômica, mas também ajudá-los a desenvolver-se e alcançar o sucesso futuro. Buscamos estabelecer a confiança necessária nos relacionamentos com nossos clientes, garantindo que sejamos sua primeira escolha para suas necessidades empresariais.

Sendo uma das 10 principais firmas de contabilidade internacional, a Moore está em rápido crescimento, adotando uma abordagem moderna e dinâmica. A empresa prioriza as necessidades dos clientes em vez da mera expansão, promovendo uma cultura única por meio do crescimento orgânico. Essa filosofia voltada para o cliente baseia-se em relacionamentos sólidos e um serviço altamente personalizado.

Entre nossos principais objetivos estratégicos está a construção de um grupo competitivo e de qualidade, com uma forte base de clientes internacionais, focado na rentabilidade e no fortalecimento de cada região. Os clientes têm acesso a uma ampla gama de serviços essenciais, incluindo:

- Auditoria
- Secretariado Empresarial
- Finanças Empresariais
- Contabilidade
- Recrutamento e Formação
- Consultoria Fiscal
- Fiscalidade
- Processamento de salários
- Gestão de Risco, Governança Corporativa e Auditoria Interna

As firmas-membro oferecem uma ampla gama de serviços profissionais e competências especializadas para apoiar os objetivos transfronteiriços dos clientes, mantendo elevados padrões de serviço a nível local. Elas aderem a termos comuns de associação, objetivos e normas de auditoria, com a qualidade dos serviços sendo regularmente avaliada para manter a tradição de excelência da Moore.

Como uma rede global, estamos no coração das comunidades ao redor do mundo. Ajudamos você a compreender melhor o seu país, setor e comunidade local – para planejar o presente e preparar-se para o futuro.

MOORE



MOORE MOÇAMBIQUE

A Moore Mozambique, alinhada à rede global, é uma firma de auditoria e consultoria reconhecida pela inovação, qualidade e compromisso com o futuro. Presente em Moçambique desde 1999, esteve inicialmente associada à rede BDO.

Contamos com uma equipe de aproximadamente 100 profissionais altamente qualificados, dedicados a oferecer soluções adaptadas às necessidades dos nossos clientes.

Acreditamos em um serviço personalizado, no qual cada cliente é acompanhado por um "Client Service Partner", garantindo proximidade, eficiência e excelência na prestação de serviços. Ao combinar expertise técnica, experiência e inovação, criamos valor para os nossos clientes.

Nos últimos anos, a Moore Mozambique tem registrado um crescimento significativo, consolidando sua posição no mercado e investindo continuamente no desenvolvimento de soluções que antecipam os desafios do futuro

Nossos Serviços

Serviços de Consultoria Especializada

A Moore Moçambique conta com consultores qualificados para desenvolver soluções que agregam valor às empresas e demais entidades que buscam nossos serviços. Nossa ampla experiência permite oferecer soluções funcionais e práticas, desenhadas por nossa equipe com o uso de ferramentas tecnológicas avançadas e sempre considerando as particularidades de cada negócio.

Nossos serviços incluem:

- Avaliação de empresas
- Estudos de viabilidade
- Investimentos e financiamentos
- Reestruturação de empresas e organizações
- Planos estratégicos e de negócios
- Consultoria em sistemas de informação, com foco na implementação e desenvolvimento de sistemas integrados
- Consultoria em recursos humanos
- Formação específica

Auditoria

Além de validar informações financeiras de empresas e instituições, analisamos não apenas a correcta aplicação das normas e legislações, mas também o sistema de controle interno e a continuidade das operações.

Nossa actuação profissional nesta área inclui, em particular:

- Auditoria completa das demonstrações financeiras
- Revisão do controle interno
- Revisão limitada das demonstrações financeiras

- Exame de informações financeiras prospectivas
- Auditorias específicas (incentivos, due diligence, contabilidade, pesquisa, estatísticas)
- Auditoria interna, gestão, tecnologia da informação, tributação e outros

Serviços de Contabilidade

A Moore Moçambique é o maior prestador de serviços contábeis do país, contando com mais de 30 técnicos e diversas empresas clientes.

Oferecemos a solução ideal para empresários e instituições que desejam focar no seu negócio principal, delegando tarefas administrativas especializadas a profissionais experientes e qualificados.

Nossos principais serviços incluem:

- Transição e implementação das IFRS
- Serviços de contabilidade
- Terceirização contabilistico
- Serviços de payroll (folha de pagamento)
- Consolidação de contas
- Formação

Fiscalidade

A Moore Moçambique acompanha o cumprimento das obrigações fiscais das empresas, instituições e indivíduos, revisando estratégias para otimizar soluções tributárias e minimizar riscos fiscais.

Nossos serviços incluem:

- Monitoramento do cumprimento das obrigações e encargos fiscais
- Fusões e aquisições
- Processos de insolvência
- Diagnóstico completo da situação fiscal
- Planejamento e prevenção tributária
- Estudos sobre o enquadramento fiscal
- Apoio na tributação de expatriados
- Preparação do Transfer Pricing Dossier
- Assessoria na transferência de capital

MOORE

CONTACTOS:

Avenida 25 de Setembro, nº 1230, 3º
Andar, Bloco 5, CP 4200

Maputo

República de Moçambique

Tel.: +258 21 300720

Email: eferreira@mooremz.co.mz

A Moore Global é uma associação de firmas independentes da qual a Moore – Sociedade de Contabilistas e Auditores Certificados, Lda faz parte como empresa independente, com autorização legal para exercer actividades de Auditoria e Certificação de Contas, por despacho de 27/10/99 do Vice-Ministro do Plano e Finanças.

Copyright © Moore – Sociedade de Contabilistas e Auditores Certificados, Lda. Todos os direitos reservados.

Por favor, pense no meio ambiente antes de imprimir este documento.